



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**MATÉRIA:** Projetos de Lei Ordinária Nº48/2025

**AUTORIA:** Vereador Miller Rocha

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE ANOMEAÇÃO OFICIAL DO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DE CAPONGUINHA COMO UBS MARIA DANTAS BENICIO (MARIETA).

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 08/09/2025

## **1- RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria do Vereador Miller Rocha, que tem por objetivo dispor sobre a NOMEAÇÃO OFICIAL DO POSTO DE SAÚDE DO DISTRITO DE CAPONGUINHA COMO UBS MARIA DANTAS BENICIO (MARIETA). ELA FOI A 1º DIRETORA, 1º PROFESSORA DA 1º ESCOLA DA REGIÃO E FOI QUEM DOOU O TERRENO PARA A CONSTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE, ONDE É ATÉ O MOMENTO.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Inicialmente, trata-se de matéria de competência desta casa legislativa, uma vez que a Lei Orgânica de Pindoretama, em seu art. 14, inciso VII, estabelece que compete privativamente a Câmara Municipal **“denominação de praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;”**. O referido dispositivo tem replicação no Regimento Interno, em seu art. 41, inciso XIV. **Ademais, não foram localizadas duplicidades de nomes de vias públicas com a presente propositura, o que torna a propositura apta a tramitação nesta casa legislativa.**

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode o Poder Executivo propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

**Quórum de votação:** Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação.**

Pindoretama/CE, 09 de setembro de 2025.

*Mayra A.P. Santiago Belarmino*

**MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO**

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.